

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAL  
INVENTÁRIO DAS VAGAS E NECESSIDADES DE PESSOAL

MINISTÉRIO	CATEGORIA	VISTO	Modulo n.º 2
SERVÍCIO			
		DATA	
PREENCHER EM TRÍPLICADO			
Número de registo	Invalidez	VAGAS NO QUADRO	
		Lugar de recrutamento	Outra indicação
		Espectro de afastamento ou ausência	Fase
		(n)	(m)
A PREENCHER PARA UM NORMAL FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS			
CUJA EXTINÇÃO NÃO AFECTARIA O NORMAL FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS			

MINISTÉRIO	CATEGORIA	VISTO			
SERVÍCIO					
		DATA			
NECESSIDADES DE PESSOAL					
Número de registo	Invalidez	Descrição resumida das funções			
		Lugar de recrutamento	Outra indicação	Requisitos de admissão e ou serviço	Indicação da necessidade

1) Esta folha deve ser utilizada para cada tipo de tempo.  
 2) Indicar o nome do serviço e a categoria de pessoal.  
 3) Indicar a descrição resumida de funções e os requisitos mais importantes.  
 4) Indicar o lugar de recrutamento pretendido e todos os dados que possam contribuir para a sua identificação.  
 5) Indicar se o posto é de nível superior ou de nível inferior.  
 6) Indicar se o posto é de nível médio ou de nível baixo.  
 7) Indicar se o posto é de nível fundamental.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 125/75**  
de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 320/73, de 9 de Maio, seja substituída, a partir de 1 de Setembro de 1974, pela seguinte:

Postos	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais generais .....	450\$00	400\$00
Oficiais superiores, capitães e ajudantes de oficiais generais .....	400\$00	350\$00
Outros oficiais .....	300\$00	250\$00
Sargentos .....	250\$00	220\$00
Primeiros-cabos .....	250\$00	220\$00
Segundos-cabos .....	230\$00	210\$00
Soldados .....	220\$00	200\$00

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 12 de Fevereiro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Decreto-Lei n.º 88/75**  
de 27 de Fevereiro

Por força da legislação em vigor, o prazo máximo durante o qual se admite que os funcionários estejam ausentes do serviço, seguidamente, por motivo de doença é de doze meses. Afigura-se, porém, de justiça permitir o alongamento desse prazo quando,

segundo juízo formulado por entidade competente, é previsível a recuperação do funcionário ao fim de mais algum tempo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** É acrescentado ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, um n.º 5, com a seguinte redacção:

Art. 7.º .....

5.º O prazo de doze meses previsto nos n.os 1 e 2 deste artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, mês a mês, por mais seis meses, precedendo despacho ministerial de autorização, se, mediante parecer da junta médica competente, for declarado como provável o regresso do funcionário ao serviço até ao termo do prazo máximo de prorrogação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

**Portaria n.º 126/75**

de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunica-

ções, ao abrigo do artigo 197.º, § 4.º, do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, o seguinte:

1.º É permitida a fixação de anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público nas seguintes condições:

a) No exterior:

- 1) Veículos de um piso: na parte lateral da grade do tejadilho, nos painéis laterais e no painel da retaguarda;
- 1.1) Em cada painel lateral os anúncios, no número máximo de dois, serão colocados no espaço compreendido entre os eixos do veículo, terão dimensões não superiores a 1,40 m × 1 m e ficarão separados no mínimo de 1,50 m;
- 1.2) No painel da retaguarda será colocado um anúncio com dimensões não superiores a 1,40 m × 1 m, desde que a sua afixação não afecte a sinalização luminosa;
- 2) Veículos de dois pisos: nos painéis laterais do segundo piso e no da retaguarda ao mesmo nível dos laterais.

b) No interior:

- 1) Entre as janelas e o tecto, quando não haja lanternins;
- 2) No intervalo das janelas.

2.º Nos veículos automóveis é proibido o uso de luzes ou dispositivos reflectores para fins publicitários ou de ornamentação.

3.º A Direcção-Geral de Viação poderá retirar de qualquer veículo os anúncios, dísticos ou desenhos que não se apresentem em bom estado de conservação e, bem assim, os que forem considerados impróprios.

4.º Os anúncios a que se refere a alínea a) do n.º 1.º não podem ser afixados no exterior dos veículos sem prévia aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral de Viação.

5.º A contravenção do disposto nos números anteriores será punida com a multa de 500\$.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, operando a revogação total da Portaria n.º 204/71, de 19 de Abril.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente,  
6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado  
dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco  
Ferreira Lima*.